

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A utilização por qualquer sociedade da designação «agência de publicidade certificada» está sujeita ao regime previsto no presente diploma e às regras aplicáveis constantes do Decreto-Lei n.º 234/93, de 2 de Julho.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, os pedidos de designação «agência de publicidade certificada» são apresentados ao Instituto Português da Qualidade.

Art. 3.º As agências de publicidade certificadas são registadas no Instituto Português da Qualidade, nos termos do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 234/93, de 2 de Julho.

Art. 4.º Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao Gabinete de Apoio à Imprensa a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 35/94

de 8 de Fevereiro

O presente diploma tem como principal finalidade adaptar os valores das taxas cobradas pelos Fundos de Substâncias Explosivas e de Fiscalização de Explosivos e Armamento às exigências da não discriminação dos produtos nacionais e estrangeiros decorrentes da integração de Portugal na Comunidade Europeia.

Nestes termos, procede-se a uma actualização dos valores das taxas e à eliminação da fixação e cobrança dos emolumentos previstos na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de Novembro, mantendo a função de contrapartida dos encargos assumidos pelo Estado em medidas que visam quer a protecção da vida e da saúde das pessoas, quer a ordem e segurança públicas.

Finalmente, procede-se também à alteração do sistema de fixação da taxa criada pelo Decreto-Lei n.º 36 874, de 17 de Maio de 1948, e actualizada pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril, facultando às empresas do sector adubeiro condições de igualdade face às congéneres de outros Estados membros.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 874, de 17 de Maio de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — O Fundo de Substâncias Explosivas é constituído pela receita proveniente do

pagamento da taxa de 3\$60 por cada quilograma de produto explosivo por parte dos operadores autorizados que efectuem operações de produção, importação, exportação, introdução, expedição, armazenagem ou colocação no mercado de produtos explosivos.

2 — Quando provenientes da Comunidade Europeia, os adubos nitratos, desde que destinados à agricultura, estão isentos do pagamento da taxa referida no número anterior, o mesmo sucedendo quando da sua expedição para os Estados membros da Comunidade Europeia.

3 — O pagamento da taxa prevista no n.º 1, sempre que respeite a fogos de artifício, incidirá apenas sobre o peso líquido dos produtos explosivos nos mesmos utilizados.

Art. 2.º A tabela anexa a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de Novembro, é substituída pela tabela anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 3.º É revogado o Despacho Normativo n.º 259/91, de 13 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Tabela a que se refere o artigo 2.º

Proveniência e designação das receitas	Taxas consignadas ao Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento
TÍTULO I	
Explosivos	
a) Por quilograma de explosivo industrial saído das fábricas:	
Para consumo ou revenda no continente ou nas Regiões Autónomas	3\$60
Para exportação	\$60
b) Por cada milhar de cápsulas detonadoras de produção nacional saído das fábricas:	
Para consumo ou revenda no continente ou nas Regiões Autónomas	90\$00
Para exportação	6\$00
c) Autorizações de importação:	
Por cada 100 kg ou fracção	450\$00
Por cada milhar de cápsulas detonadoras ou fracção	150\$00
d) Autorizações de exportação ou reexportação:	
Por cada 100 kg ou fracção	30\$00
Por cada milhar de cápsulas detonadoras ou fracção	10\$00

Proveniência e designação das receitas	Taxas consignadas ao Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento
e) Autorizações para compra e emprego de explosivos nos termos do n.º 1 do artigo 19.º:	
Até 50 kg, com as correspondentes cápsulas detonadoras	150\$00
Até 100 kg, com as correspondentes cápsulas detonadoras	250\$00
Além dos 100 kg, por cada 100 kg ou fracção e respectivas cápsulas detonadoras	100\$00
f) Autorizações para compra e emprego de explosivos nos termos do n.º 1 do artigo 21.º:	
Por cada 10 kg ou fracção.....	100\$00
g) Pretensões a que se refere o artigo 8.º...	300\$00
TÍTULO II	
Pólvoras	
a) Por cada quilograma de pólvora saído de fábricas nacionais:	
Para consumo ou revenda no continente ou nas Regiões Autónomas	1\$80
Para exportação	\$60
b) Autorizações de importação:	
Por cada 10 kg de pólvora importados ou fracção	45\$00
c) Autorizações de exportação ou reexportação:	
Por cada 100 kg ou fracção.....	10\$00
d) Pretensões a que se refere o artigo 8.º...	300\$00
TÍTULO III	
Outras substâncias explosivas, compreendendo os cloratos, percloratos, ácido picrico e picratos.	
a) Por cada quilograma de pólvora saído de fábricas nacionais:	
Para consumo ou revenda no continente ou nas Regiões Autónomas	\$90
Para exportação	\$60
b) Autorizações de importação:	
Por cada 100 kg ou fracção importados	90\$00
c) Autorizações de compra de cloratos e seus derivados em estaqueiro habilitado, nos termos do artigo 22.º:	
Por cada 100 kg ou fracção.....	90\$00
d) Autorizações de exportação e reexportação:	
Por cada 100 kg ou fracção.....	6\$00
e) Pretensões a que se refere o artigo 8.º...	300\$00
f) Licenças para lançamento de fogos de artifício [alínea 7) do artigo 9.º do RFPE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro]	250\$00
TÍTULO IV	
Rastilhos	
a) Autorizações de importação:	
Por cada 20 000 m ou fracção importados	150\$00
b) Autorizações de exportação ou reexportação:	
Por cada 1000 m ou fracção	6\$00

Decreto-Lei n.º 36/94**de 8 de Fevereiro**

Vem de diploma publicado em 1946 a obrigatoriedade atribuída às câmaras municipais de proceder ao seguro do pessoal dos corpos de bombeiros contra acidentes ocorridos no respectivo serviço.

O Estatuto Social do Bombeiro, contido na Lei n.º 21/87, de 20 de Julho, estabelece como direito dos bombeiros o benefício de um seguro de acidentes ocorridos no exercício das suas missões, ou por causa delas, abrangendo riscos de morte e invalidez permanente, incapacidade temporária e despesas de tratamento.

As condições do exercício deste direito, designadamente os montantes dos correspondentes prémios, definidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35 746, de 12 de Julho de 1946, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 36/80, de 14 de Março, estão manifestamente desactualizadas.

A metodologia de definição das condições de exercício do direito ao seguro contra acidentes pessoais, incluindo pessoal abrangido, riscos cobertos e valores do seguro, encontra-se, por outro lado, definida no Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto.

Importando superar a desactualização apontada e reformulando aquela metodologia, foram ouvidos o Serviço Nacional de Bombeiros, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Liga dos Bombeiros Portugueses e o Instituto de Seguros de Portugal.

Dos resultados dos trabalhos levados a efeito, cujo âmbito ultrapassa o deste diploma, concluiu-se pela necessidade de rever a legislação sobre o seguro de acidentes pessoais dos bombeiros.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Obrigatoriedade de seguro**

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35 746, de 12 de Julho de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — Os municípios procederão obrigatoriamente ao seguro contra acidentes pessoais dos bombeiros profissionais e voluntários com o âmbito previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 21/87, de 20 de Junho.

2 — As condições mínimas do seguro, incluindo as quantias e riscos compreendidos, são fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, depois de ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Liga dos Bombeiros Portugueses e o Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 2.º**Listas dos beneficiários**

1 — As associações humanitárias dos bombeiros voluntários e as câmaras municipais, no caso de terem corpos de bombeiros, prestarão ao Serviço Nacional de Bombeiros os elementos de informação necessários para assegurar a existência de listas actualizadas de beneficiários do seguro contra acidentes pessoais.